

Fls.

Processo: 0025940-32.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Falência

Autor: REDE MANAUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
Massa Falida: EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 05/11/2018

Sentença

REDE MANAUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. ajuizou a presente ação de pedir falência em face de EMPRESA DE VIACAO ALGARVE LTDA - ME, alegando a autora, em resumo, que a ré adquiriu as mercadorias descritas nas notas fiscais/faturas que instruem a petição inicial, as quais lhe foram corretamente entregues. Afirma que, embora tenha sido instada a pagar, a devedora não pagou os valores decorrentes do negócio comercial efetuado. Assevera que encaminhou os títulos ao Cartório de Protestos, sendo os mesmos devidamente protestados por falta de pagamento. Aduz que a ré não ofereceu contraprotesto ou qualquer outra defesa, evidenciando a sua total concordância com o crédito objeto da presente ação. Argumenta que os títulos vencidos e não pagos, cujos valores se encontram discriminados em planilha detalhada do débito que instrui a presente, totalizam hoje o valor de R\$ 125.986,72 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos). Diz que é credora da ré na importância líquida e certa de R\$ 125.986,72, representada pelas inclusas duplicatas vencidas e não pagas, cujo valor apresenta-se devidamente atualizado com juros legais de 1% ao mês, caracterizando, assim, a impontualidade da demandada, estando a presente inicial acompanhada, ainda, dos instrumentos de protesto e do comprovante da entrega das respectivas mercadorias. Requereu ao final a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/99.

Citada regularmente, a ré ofereceu contestação (fls. 161/165), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, e, no mérito, que não é lícito que a autora pretenda receber valores inexigíveis no procedimento falimentar, como verbas de honorários advocatícios e correção monetária que, se cabíveis, o seriam no processo de execução, não no de falência; que são inexigíveis honorários advocatícios, assim como não é devida na falência a correção monetária, nem se admite venha parte autora inserir o custo do protesto no crédito perseguido; que, ao ajuizar a presente demanda em 14/12/2017, a autora informou um crédito de R\$ 125.986,72 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), já acrescido de juros, correção monetária, custas de cartório e 10% (dez por cento) de verba honorária, como se vê do cálculo de fls. 96 dos autos, totalizando a quantia de R\$ 138.585,40 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos); que, em seguida, às fls. 136/137, dos autos, vê-se uma nova planilha de 05/03/2018, apontando para um crédito de valor superior e ainda assim, inserindo novamente os honorários de advogado e

custas, alcançando novo valor de R\$ 182.445,37.

A autora falou sobre a contestação (fls. 183/189).

Instadas a se manifestarem em provas (fls. 193), vieram as partes aos autos (fls. 201 e 207/208).

Funcionou nos autos o MP, opinando pelo deferimento das provas requeridas pelas partes (fls. 220).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ao contrário do pretendido pela ré e pelo MP, a questão a ser decidida não necessita da produção de outras provas além das já existentes nos autos, como a seguir se demonstrará.

Examinemos a preliminar suscitada pela ré, qual seja, a de falta de interesse de agir, uma vez que a autora instruiu a inicial com duplicatas sem aceite, acompanhadas por protesto por indicação e notas fiscais, sem absolutamente nenhuma identificação dos supostos recebedores das mercadorias, sendo que desconhece as assinaturas apostas nos canhotos juntados às notas fiscais, como sendo de seu representante legal.

Examinando-se os documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que a mesma veio acompanhada das duplicatas vencidas não pagas e protestadas (fls. 25/60), dos respectivos termos de protesto (fls. 61/85 e 120/129) e das notas fiscais e dos respectivos comprovantes de entrega das mercadorias (fls. 86/95), tudo isso no endereço da ré, qual seja, avenida Cesário de Melo nº 11.800. Assim, está claro que as mercadorias foram entregues e que houve aceite nas duplicatas, razão pela qual rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.

No mérito, alega a ré inicialmente que não é lícito que a autora pretenda receber valores inexigíveis no procedimento falimentar, como verbas de honorários advocatícios e correção monetária que, se cabíveis, o seriam no processo de execução, não no de falência. Não vejo como lhe dar razão, pois o entendimento do STJ é no sentido de que, "antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da Selic, englobando a correção monetária e juros" (AgInt no REsp 1505917/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

Afirma a ré que são inexigíveis honorários advocatícios, assim como não é devida na falência a correção monetária, nem se admite venha parte autora inserir o custo do protesto no crédito perseguido. Ao contrário do alegado pela ré, tais valores foram determinados de ofício pelo juízo, como se verifica pelo despacho de fls. 131. Caso não concordasse, caberia, na primeira oportunidade que teve de se manifestar nos autos, agravar de tal fixação.

Aduz a ré que, ao ajuizar a presente demanda em 14/12/2017, a autora informou um crédito de R\$ 125.986,72 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), já acrescido de juros, correção monetária, custas de cartório e 10% (dez por cento) de verba honorária, como se vê do cálculo de fls. 96 dos autos, totalizando a quantia de R\$ 138.585,40 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) e que, em seguida, às fls. 136/137, dos autos, vê-se uma nova planilha de 05/03/2018, apontando para um crédito de valor superior e ainda assim, inserindo novamente os honorários de advogado e custas, alcançando novo valor de R\$ 182.445,37. A questão relativa aos valores é despicienda, pois poderia a ré efetuar o depósito da importância que entende como incontroversa, e não ficar se insurgindo contra valores devidos à autora.

Por tais fundamentos, DECRETO a falência de EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA - ME,

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede à Av. Cesário de Melo nº 11.800 - Parte, Paciência, Rio de Janeiro, RJ, CEP 23.585-126, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.435.418/0001-94, cujos sócios são: ANTONIO AUGUSTO ALVES FREITAS, português, casado, comerciante, portador da identidade nº RNE-W-214.870-L expedida pelo SE/DPMAF/DPF e inscrito no CPF sob o nº 010.851.237-15, residente e domiciliado nesta cidade à avenida Sernambetiba nº 3636, bloco 2, apto. 503, Barra da Tijuca, CEP 22630-011; FERNANDO FERREIRA AMADO, português, casado, comerciante, portador da identidade nº RNE-W-214.862-K expedida pelo SE/DPMAF/DPF e inscrito no CPF sob o nº 010.851.317-34, residente e domiciliado nesta cidade à avenida Sernambetiba nº 3600, bloco 2, apto. 1201, Barra da Tijuca, CEP 22630-010; MANUEL CORREA DE FREITAS, português, casado, comerciante, portador da identidade nº RNE-W-495.495-S expedida pelo SE/DPMAF/DPF e inscrito no CPF sob o nº 010.851.587-72, residente e domiciliado nesta cidade à avenida Sernambetiba nº 3600, bloco 2, apto. 1801, Barra da Tijuca, CEP 22630-010; JACOB BARATA, brasileiro, casado, comerciante, portador da identidade nº 976.984 expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 005.805.707-20, residente e domiciliado nesta cidade à estrada Velha da Tijuca nº 2350, Alto da Boa Vista, CEP 20531-081; JACOB BARATA FILHO, brasileiro, casado, comerciante, portador da identidade nº 2.654.554-1 expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 341.137.627-91, residente e domiciliado nesta cidade à estrada Velha da Tijuca nº 2350, Alto da Boa Vista, CEP 20531-081; DAVID FERREIRA BARATA, brasileiro, casado, comerciante, portador da identidade nº 3.774.905 expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 629.076.207-97, residente e domiciliado nesta cidade à estrada Velha da Tijuca nº 2350, Alto da Boa Vista, CEP 20531-081; ROSANE FERREIRA BARATA, brasileira, divorciada, comerciante, portadora da identidade nº 3.503.331 expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 629.075.907-82, residente e domiciliada nesta cidade à estrada Velha da Tijuca nº 2350, Alto da Boa Vista, CEP 20531-081; e JACOB & DANIEL PARTICIPAÇÕES S/A, situada na avenida Brasil nº 8255, parte, Ramos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.161.900/0001-60.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de falência.

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05.

Os credores deverão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital no parágrafo único do artigo 99.

Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05.

Determino que o representante da falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Nomeio administrador judicial Carlos Magno, Nery & Medeiros Advocacia Empresarial, na pessoa da advogada Jamille Medeiros de Souza (contato@cmnm.adv.br, tel.: 2533-0617), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determino que o administrador judicial se manifeste sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades do falido.

Oficie-se à Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens da falida. Cumpra o

Sr. Escrivão o que determinam os incisos VIII, X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000).

Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.

P. I.

Rio de Janeiro, 05/11/2018.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Y4J.LX42.4WT5.WK52**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos